



Anhembi/SP, diante do transcurso do prazo fixado no bojo do referido anúncio público, sem que a empresa interessada tenha logrado êxito em apresentar toda a documentação necessária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.224, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50305.001576/2013-61, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 351ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa A. A. dos Santos Pereira Transporte - ME, CNPJ nº 10.828.997/0001-26, no valor total de R\$ 14.250,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, e nos termos do parágrafos §1º, §2º e §3º do art. 69, da citada Resolução, sendo:

1) R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela prática da infração capitulada no inciso VIII, do art. 20, da Norma aprovada pela Resolução nº 912/2007-ANTAQ;

2) R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) pela prática da infração capitulada no inciso XIV, do art. 20, da Norma aprovada pela Resolução nº 912/2007-ANTAQ;

3) R\$ 1.000,00 (mil reais) pela prática da infração capitulada no inciso XVI, do art. 20, da Norma aprovada pela Resolução nº 912/2007-ANTAQ;

4) R\$ 1.000,00 (mil reais) pela prática da infração capitulada no inciso XIX, do art. 20, da Norma aprovada pela Resolução nº 912/2007-ANTAQ;

5) R\$ 1.000,00 (mil reais) pela prática da infração capitulada no inciso XXI, do art. 20, da Norma aprovada pela Resolução nº 912/2007-ANTAQ;

6) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática da infração capitulada no inciso XXX, do art. 20, da Norma aprovada pela Resolução nº 912/2007-ANTAQ;

7) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática da infração capitulada no inciso XXXVI, do art. 20, da Norma aprovada pela Resolução nº 912/2007-ANTAQ;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

ACÓRDÃO Nº 86-2013

Processo: 50300.001252/2011-19.

Parte: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA E CARGILL AGRÍCOLA S.A.

Ementa: Trata o presente acórdão do exame de aditamento contratual celebrado entre Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e a empresa Cargill Agrícola S.A., por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 13/01, sem autorização desta Agência de Regulação, fixando como prazo de vigência a data de 04/03/2016, com possibilidade de prorrogação por mais 15 (quinze) anos. Trata, ainda, o presente acórdão do exame do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 002/2010-SPO, firmado entre a ANTAQ e a APPA na data de 03/02/2010, cujo término de vigência ocorreu em 02/08/2011, tendo como objeto principal a determinação de promoção de licitação de duas áreas arrendadas, uma vez que os respectivos contratos de arrendamento (Centro Sul Ltda. e Cargill S.A.) estavam vencidos ou na eminência de vencer.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto das Atas das 351ª e 353ª Reuniões Ordinárias da Diretoria - ROD, realizadas em 7 de novembro e 18 de dezembro de 2013, o Diretor, Relator, Mário Povia, durante a 351ª Reunião Ordinária votou:

"1. pela instauração de Processo Administrativo Contencioso - PAC em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, em razão da celebração de aditamento contratual promovendo a unificação de arrendamentos portuários explorados pela empresa Cargill Agrícola S.A. sem prévia autorização desta Agência, ficando a cargo da Superintendência de Fiscalização e Coordenação das UAR's - SFC, a verificação se tal providência já foi tomada; 2. para que seja aplicada imediatamente pela SFC a cláusula de multa estipulada no TAC celebrado junto à APPA, eis que constatado o descumprimento da avença, caso tal medida ainda não tenha sido levada a efeito; 3. pela convalidação do 1º Aditamento ao Contrato no 13/01, que tratou da unificação dos contratos de arrendamento no 56/90, 11/93, 26/99 e 13/01, mantendo ativo somente este último; 4. pela impossibilidade de qualquer prorrogação contratual a partir de 04/03/2016, data em que todas as áreas deverão ser entregues à assunção por parte da empresa vencedora do certame licitatório a ser

promovido por esta Agência, esclarecendo que todos os contratos celebrados e unificados (de no 56/90; 11/93; 26/99 e 13/01) passarão a integrar um único instrumento, cujo vencimento improrrogável se dará em 04/03/2016; 5. pela imediata licitação das áreas no âmbito do Bloco 2, do programa de arrendamentos portuários promovido por esta Agência, eis que o término do prazo de vigência contratual encontra-se dentro da "linha de corte" fixada no referido programa, que é o ano de 2017, observada a assunção da área pelo licitante vencedor a partir de 04/03/2016; e 6. para que a Superintendência de Portos - SPO, desta Agência, avalie a necessidade de se promover o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de arrendamento unificado, desde a data da celebração do aditamento contratual até o seu vencimento."

O Diretor Fernando Fonseca acompanhou o voto do Diretor Relator durante a 351ª ROD.

O Diretor Pedro Brito, após ter solicitado vista dos autos durante a 351ª ROD, apresentou o seguinte voto-vista, por ocasião da 353ª ROD:

"delibero por adotar o voto do Diretor Relator, discordando, entretanto, da determinação fulcrada no item 2 ("para que seja aplicada imediatamente pela SFC a cláusula de multa estipulada no TAC celebrado junto à APPA, eis que constatado o descumprimento da avença, caso tal medida ainda não tenha sido levada a efeito"), por considerar a sua cobrança indevida, quando a área técnica, até mesmo antes do término de vigência do TAC - 02/08/2011, registrou que esse, como formulado, não atingiria o seu objetivo, devendo por tanto ser revisto (fls. 167/170 - Nota Técnica nº 41/2011-GPP, de 10/06/2011), inclusive, com propugnação pela suspensão do prazo do TAC e/ou celebração de um novo TAC. Assim como, posteriormente, o manifesto entendimento de que as áreas unificadas constituem-se em uma única instalação portuária, cuja dissociação estaria por acarretar perda de eficiência, dada a sinergia observada na operação conjunta das áreas integrantes do terminal. Desta feita, considerando que a deliberação pela aplicação das cominações previstas na cláusula terceira do TAC nº 002/2010-SPO se pontuou devida pelo não cumprimento do prescrito no § 1º, da cláusula segunda, ou seja, efetivação dos procedimentos objetivando a realização de licitação em 1 (uma) área cujo prazo do contrato estava com o seu término próximo (30/04/2010), o entendimento técnico pela impossibilidade da dissociação das 4 (quatro) áreas que integram o terminal, dentre essas a de que trata o então Termo de Ajuste de Conduta, por via de consequência, leva a perda de objeto do mesmo, como registrado pela área técnica."

O Diretor, Relator, Mário Povia, diante da apresentação do voto-vista do Diretor Pedro Brito, reformou verbalmente o item 2 do seu voto, sugerindo a alteração de seu texto para: "que a SFC avalie a pertinência de uma eventual multa por descumprimento do TAC em questão." A sugestão foi acompanhada pelos Diretores Pedro Brito e Fernando Fonseca.

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Pedro Brito, o Diretor, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Procurador-Geral, Luiz Eduardo Diniz Araújo, o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda (351ª ROD) e o Secretário-Geral Substituto, Vinícius dos Santos Lima (353ª ROD). Brasília-DF, 18 de dezembro de 2013.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO

Diretor-Geral

Substituto

MÁRIO POVIA

Diretor - Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

Diretor

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIONAIS UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM

DESPACHOS DA CHEFE

Em 2 de agosto de 2013

Processo nº 50305.000938/2013-04.

Nº 67 - A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2013-AP-ODSE-122-13-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.000938/2013-04, instaurado em 10 de abril de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço nº 122/2013-UARBL, decide por aplicar penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa J T SANCHES NAVEGAÇÃO - ME, por cometimento do previsto no art. 20, incisos III, IV, VI, VIII, IX, XVI, XIX e XXI, da Resolução nº 912/ANTAQ. Ressalta-se que a empresa solicitou prazo para correção das pendências verificadas, de modo que será oferecida a possibilidade de celebrar Termo de Ajuste de Conduta, conforme anuí o Parecer nº 458/2013/HRBJ/PF-ANTAQ/PGF/AGU.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

Em 12 de agosto de 2013

Processo nº 50305.000638/2013-17.

Nº 70 - A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são

conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2013-AP-ODSE-097-13-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.000638/2013-17, instaurado em 14 de março de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço nº 097/2013-UARBL, decide por aplicar penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa IVAN SARRAF DE ABREU - ME, por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXX, da Resolução nº 912/ANTAQ.

Processo nº 50305.000521/2013-33.

Nº 71 - A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2013-AP-ODSE-080-13-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.000521/2013-33, instaurado em 07 de março de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço nº 080/2013-UARBL, decide por aplicar penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa IVAN SARRAF DE ABREU - ME, por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXIII, da Resolução nº 912/ANTAQ.

Em 7 de novembro de 2013

Processo nº 50305.001829/2013-04.

Nº 91 - A CHEFE-SUBSTITUTA DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2013-AP-ODSE-253-13-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.001829/2013-04, instaurado em 24 de julho de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço nº 253/2013-UARBL, decide ARQUIVAR o referido processo sem aplicar penalidade à empresa R. R. AMARAL DE PAIVA NAVEGAÇÃO - ME, considerando que não ficaram materializadas as irregularidades ora imputadas.

Processo nº 50305.001636/2013-45.

Nº 92 - A CHEFE-SUBSTITUTA DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2013-AP-ODSE-227-13-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.001636/2013-45, instaurado em 01 de julho de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço nº 227/2013-UARBL, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à A DOS SANTOS PEREIRA TRANSPORTE - ME por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXIII, da Resolução nº 912/ANTAQ.

Em 12 de novembro de 2013

Processo nº 50305.002525/2012-75.

Nº 93 - A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RELA nº 002/2013-AP-ODSE-333-12-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.002525/2012-75, instaurado em 11 de dezembro de 2012, de acordo com a Ordem de Serviço nº 333/2012-UARBL, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) à empresa NEWTON W. SALOMÃO - ME por cometimento do previsto no art. 20, inciso II, da Resolução nº 912/ANTAQ.

Processo nº 50305.001780/2013-81.

Nº 94 - A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2013-AP-ODSE-249-13-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.001780/2013-81, instaurado em 22 de julho de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço nº 249/2013-UARBL, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) à A DOS SANTOS PEREIRA TRANSPORTE - ME por cometimento do previsto no art. 20, incisos XXI e XXX, da Resolução nº 912/ANTAQ, sendo:

R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, XXI, da Resolução nº 912/ANTAQ (conclusão com atraso da viagem do dia 14 de junho de 2013, descumprindo os quesitos regularidade, pontualidade e atendimento ao interesse público do dispositivo);

R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, XXI, da Resolução nº 912/ANTAQ (demora injustificada na entrega das bagagens aos passageiros, descumprindo os quesitos eficiência e atendimento ao interesse público do dispositivo);

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, XXX, da Resolução nº 912/ANTAQ;

Ademais, será sugerida à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais (SFC) a instauração de Processo Administrativo Contencioso (PAC) para cassação da empresa por possível perda de condição indispensável à manutenção da outorga.